
TC 033.114/2014-5

Natureza: Agravo (Recurso de Revisão).

Unidade Jurisdicionada: Município de Rio Manso - MG.

Agravante: Adair Dornas dos Santos (548.946.706-15).

Representação legal: Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF 10.778) e Nayane Ferreira Gomes Dias (OAB/DF 55.690).

DESPACHO

Em exame, agravo interposto por Adair Dornas dos Santos contra decisão que conheceu de recurso de revisão, mas sem lhe atribuir efeito suspensivo.

2. O pleito deve ser conhecido, ante a impossibilidade de aferição do requisito da tempestividade, visto que o agravante não foi notificado da referida decisão, e ante o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade.

3. O agravante sustenta a concessão de medida cautelar tendente à suspensão dos efeitos do acórdão condenatório, pois, somente, assim, se impediria a possível constrição do seu patrimônio e o deixaria elegível para o pleito municipal.

4. De início, destaco não haver previsão legal para recebimento de recurso de revisão no efeito suspensivo, em atenção ao que dispõe o art. 35, *caput*, da Lei 8.443/1992. Entretanto, este Tribunal, em situações pontuais e excepcionais, encerrou interpretação menos restritiva a esse comando, em nome de seu poder geral de cautela.

5. Para tanto, há que ser avaliada a existência dos requisitos obrigatórios estabelecidos para a medida cautelar, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

6. Entendo, no caso concreto, estarem presentes ambos os requisitos.

7. A fumaça do bom direito encontra-se caracterizada ante a existência de prova emprestada que, se confirmada, pode afastar a premissa na qual se baseou a condenação, de que o objeto acordado no Convênio 1.098/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município Rio Manso/MG, não teria sido executado.

8. Além disso, em uma análise perfunctória, observei a existência de indícios de que o responsável foi condenado por fatos não integrantes de sua citação, o que implicaria na nulidade do acórdão originário, caso não afastada essa conclusão preliminar.

9. O perigo na demora, por sua vez, encontra-se caracterizado pelo prejuízo do responsável diante da possibilidade de tornar-se inelegível para o próximo pleito eleitoral, cujo prazo para registro de candidaturas se encerra no próximo dia 26.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar-lhe provimento, concedendo a cautelar solicitada para conferir ao recurso de revisão interposto pelo interessado o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo-se, com isso, os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 9.414/2016-TCU-2ª Câmara, em relação ao recorrente.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator